SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082993 - SP (2026/0106931-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROGERIO SANT ANNA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DAS TESES DA IMPETRAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, utilizado como substitutivo do recurso próprio, e, na análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício, afastou a existência de flagrante ilegalidade, mantendo a prisão preventiva. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta para a prisão, confusão entre não localização para citação e fuga do distrito da culpa, contradição na fundamentação do acórdão coator e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, ou se a mera reiteração das teses anteriormente apresentadas atrai o óbice da Súmula 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental exige impugnação específica e individualizada dos fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

4. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por sua utilização como substitutivo do recurso próprio e, ao examinar a possibilidade de concessão de ofício, concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade, reconhecendo fundamentação concreta da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

5. A decisão agravada considerou o conjunto de elementos indicativo de risco de fuga, especialmente a ocultação para evitar a citação, a indicação de endereço inexistente e a ausência de resposta a contatos oficiais.

6. A defesa não enfrenta específica e eficazmente esses fundamentos, limitando-se a reproduzir as teses já deduzidas na

Documento eletrônico VDA61124544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b242947b-ef03-496c-8a69-766778a665f1

impetração sobre a inexistência de p*ericulum libertatis*, a suposta contradição do acórdão coator e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

7. A mera reiteração dos argumentos anteriormente apresentados não demonstra erro jurídico na decisão agravada, não estabelece *distinguishing* em relação aos precedentes nela utilizados nem indica alteração concreta do quadro fático capaz de afastar seus fundamentos.

8. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada viola o princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b242947b-ef03-496c-8a69-766778a665f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082993 - SP (2026/0106931-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROGERIO SANT ANNA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DAS TESES DA IMPETRAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, utilizado como substitutivo do recurso próprio, e, na análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício, afastou a existência de flagrante ilegalidade, mantendo a prisão preventiva. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta para a prisão, confusão entre não localização para citação e fuga do distrito da culpa, contradição na fundamentação do acórdão coator e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, ou se a mera reiteração das teses anteriormente apresentadas atrai o óbice da Súmula 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental exige impugnação específica e individualizada dos fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

4. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por sua utilização como substitutivo do recurso próprio e, ao examinar a possibilidade de concessão de ofício, concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade, reconhecendo fundamentação concreta da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

5. A decisão agravada considerou o conjunto de elementos indicativo de risco de fuga, especialmente a ocultação para evitar a citação, a indicação de endereço inexistente e a ausência de resposta a contatos oficiais.

6. A defesa não enfrenta específica e eficazmente esses fundamentos, limitando-se a reproduzir as teses já deduzidas na impetração sobre a inexistência de p*ericulum libertatis*, a suposta

Documento eletrônico VDA60846268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 7837e0b2-67f6-41cf-bbc7-c7e8183cbc0f

contradição do acórdão coator e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

7. A mera reiteração dos argumentos anteriormente apresentados não demonstra erro jurídico na decisão agravada, não estabelece *distinguishing* em relação aos precedentes nela utilizados nem indica alteração concreta do quadro fático capaz de afastar seus fundamentos.

8. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada viola o princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGÉRIO SANT ANNA contra decisão de fls. 79-82, que não conheceu do *habeas corpus* por reputá-lo substitutivo do recurso cabível e, examinando a hipótese de concessão de ofício, afastou a existência de flagrante ilegalidade, mantendo a prisão preventiva.

Sustenta a defesa, em síntese, os mesmos argumentos já expendidos anteriormente a esse recurso, defendendo que o óbice do não conhecimento não é absoluto e cede diante de constrangimento ilegal manifesto.

Argumenta que houve confusão entre a não localização para citação e a fuga do distrito da culpa, defendendo que a mera dificuldade de aperfeiçoar o chamamento inaugural não traduz, por si, risco à execução da pena, entendendo ser hipótese a ser resolvida pela citação por edital, sem tornar o acusado foragido.

Alega contradição interna do acórdão coator ao afirmar, de um lado, que o ora agravante conscientemente informou endereço inexistente para se ocultar e, de outro, que ele compareceu à autoridade policial, prestou declarações e forneceu endereço, telefone e e-mail, o que retiraria a idoneidade da fundamentação.

Afirma violação ao art. 312 do Código de Processo Penal e ao princípio da proporcionalidade, pois não há elemento concreto de *periculum libertatis* voltado à garantia da aplicação da lei penal.

Sustenta, subsidiariamente, que, por se tratar de crimes sem violência ou grave ameaça, as medidas cautelares alternativas seriam suficientes, tendo sido indevidamente afastadas por fórmula genérica.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e conceder a ordem de *habeas corpus*, revogando a prisão preventiva; subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas, e, em qualquer hipótese, a concessão da ordem de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 99-105).

É o relatório.

VOTO

Embora presente os pressupostos extrínsecos, o agravo regimental não deve ser conhecido, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60846268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 7837e0b2-67f6-41cf-bbc7-c7e8183cbc0f

No caso em espécie, o *habeas corpus* não foi conhecido, pois foi utilizado como substituto do recurso próprio cabível contra o acórdão do Tribunal de origem. Ademais, a decisão agravada concluiu que a prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta para assegurar a aplicação da lei penal, evidenciado o risco de fuga pelo conjunto de elementos: ocultação para evitar a citação, indicação de endereço inexistente e ausência de resposta a contatos oficiais.

A decisão também consignou que a tese defensiva sobre fragilidade dos indícios e alegações de inocência não pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*, por demandar revolvimento fático-probatório, e reafirmou a jurisprudência de que a fuga do distrito da culpa legitima a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal (AgRg no HC 914.054/SP, Sexta Turma, DJe 16/8/2024).

Por outro lado, o agravante não infirmou específica e eficazmente os fundamentos da decisão impugnada, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expendidos na impetração: que houve confusão entre a não localização para citação e a fuga do distrito da culpa; que há contradição interna no acórdão ao afirmar, de um lado, fornecimento consciente de endereço inexistente e, de outro, o comparecimento do agravante à autoridade policial, com prestação de declarações e fornecimento de contato; que não há elemento concreto de *periculum libertatis* voltado à garantia da aplicação da lei penal; e que, por se tratar de crimes sem violência ou grave ameaça, medidas cautelares alternativas seriam suficientes.

Com efeito, incide, na hipótese, o óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A exigência decorre do princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual incumbe à parte recorrente demonstrar, de forma objetiva e individualizada, as razões pelas quais os fundamentos da decisão impugnada seriam juridicamente inadequados.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que, na petição do agravo interno, "o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Outra não é a compreensão desta Corte superior:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEÇA RECURSAL MANIFESTAMENTE ESTRANHA AO FEITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.
>
> 2. As razões do agravo não enfrentam os fundamentos da decisão agravada e apresentam petição referente a processo diverso, com partes, objeto e controvérsia jurídica estranhos ao presente habeas corpus.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, aliada à apresentação de razões inteiramente dissociadas do feito, impede o conhecimento do agravo regimental.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60846268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 7837e0b2-67f6-41cf-bbc7-c7e8183cbc0f

4. A admissibilidade do agravo regimental exige impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada; a mera insurgência genérica não atende ao requisito.

5. A peça recursal que versa sobre processo diverso, sem qualquer correspondência com a matéria decidida, não desenvolve argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

6. Aplica-se, por analogia, a orientação consolidada na Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual a ausência de impugnação específica impede o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento. 2. A apresentação de razões recursais dissociadas do feito, sem enfrentamento dos fundamentos da decisão, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, aplicando-se por analogia a Súmula n. 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula n. 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.708.623/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 31/8/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 168.010/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 28/8/2020.

(AgRg no HC n. 1.097.938/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 2/9/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a defesa a repetir os termos da impetração. Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.111.178/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/stj. Agravo não conhecido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi indeferido liminarmente o habeas corpus em virtude da fundamentação do acórdão impugnado estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual possui o entendimento de que a quantidade de drogas apreendidas pode justificar a aplicação do redutor da pena em fração inferior a 2/3, bem como, quanto às demais pretensões da defesa, verificar-se a ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60846268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 7837e0b2-67f6-41cf-bbc7-c7e8183cbc0f

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões do agravo regimental não atacaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo quando não há impugnação específica das razões da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

É inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme entendimento da Súmula n. 182 do STJ.

[...].

(AgRg no HC n. 1.070.795/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

Portanto, ao invés de demonstrar eventual erro jurídico na decisão agravada, apresentar *distinguishing* em relação aos precedentes nela utilizados ou indicar alteração concreta do quadro fático capaz de tornar inaplicáveis seus fundamentos, o agravante limitou-se, em essência, a reiterar as teses anteriormente formuladas e a requerer nova apreciação pelo órgão colegiado.

Tal proceder não satisfaz o ônus de impugnação específica inerente ao princípio da dialeticidade recursal, razão pela qual incide a Súmula 182 desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 7837e0b2-67f6-41cf-bbc7-c7e8183cbc0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.993 / SP

Número Registro: 2026/0106931-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20210008050 50023384820214036128 50024091120254036128 50125018820234036105

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ROGERIO SANT ANNA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO SANT ANNA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61120585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:50
Código de Controle do Documento: 2dd9affd-a183-4fe5-83b5-897f52e89f82

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:50
Código de Controle do Documento: 2dd9affd-a183-4fe5-83b5-897f52e89f82